

## Projeto de Lei n.º 1049/XIII/4.<sup>a</sup>

Visa a introdução de um logotipo que diferencie plásticos biodegradáveis dos plásticos “convencionais”

### Exposição de motivos

Com a crescente consciencialização dos impactos do plástico nos ecossistemas e na saúde pública, o mercado tem vindo a apresentar alternativas aos plásticos elaborados maioritariamente a partir de matérias-primas com origem fóssil (plásticos convencionais).

Não obstante a crescente necessidade de redução de plásticos não reutilizáveis, ao invés de substituir por plásticos biodegradáveis, é um facto que têm surgido no mercado plásticos biodegradáveis resultantes de matéria-prima com origem em biomassa de fontes renováveis, tais como cana-de-açúcar, milho e soja.

Os resíduos destes plásticos podem ter tratamentos de valorização diferentes consoante o tipo, sendo que existem plásticos biodegradáveis de origem renovável compostáveis ou biodegradáveis no solo ou água.

O processo de biodegradação compreende a decomposição do material através da acção de microrganismos, resultando em elementos existentes na natureza tais como CO<sub>2</sub>, água, metano e biomassa.<sup>1</sup>

A compostagem é um processo de biodegradação em condições controladas de onde resulta um composto rico em nutrientes valiosos utilizado no melhoramento de solos.

---

<sup>1</sup> European Commission, Report from the Commission to the European Parliament and the Council on the impact of the use of oxo-degradable plastic, including oxo-degradable plastic carrier bags, on the environment, COM (2018) Brussels, 2018

Contudo, também são passíveis de biodegradação os plásticos “convencionais” quando são adicionados aditivos para acelerar a fragmentação do material através da exposição ao calor e a radiação UV. Ao longo do tempo estas partículas de plástico transformam-se em microplásticos, acabando por integrar o ambiente marinho e consequentemente a cadeia alimentar.<sup>2</sup>

Assim sendo, é relevante a necessidade de se diferenciar plásticos biodegradáveis de origem renovável dos plásticos “convencionais” e dos oxo-degradáveis, uma vez que não são visualmente distinguíveis, pelo que a sua marcação é necessária para que os consumidores possam identificar, utilizar e encaminhar para o tratamento adequado. É o caso dos plásticos biodegradáveis compostáveis que não podem ser depositados no ecoponto amarelo.

Em diversos países europeus para colmatar a ausência de logotipos que distinga plásticos de origem fóssil de plástico biodegradável com origem em biomassa, é utilizada a combinação de um logotipo que identifica a certificação a que estão sujeitos juntamente com destino final a que os resíduos devem ser submetidos<sup>3</sup> (Figura 1).

Em Portugal para que os plásticos biodegradáveis possam ser comercializados têm de ser alvos de certificação por entidades devidamente creditadas, seguindo as normas europeias EN 13432 ou EN 14995.

---

<sup>2</sup> European Commission, op. cit., p.1

<sup>3</sup> Horvat, P., Kržan, A., Certification of bioplastics, Innovative value chain development for sustainable plastics in Central Europe, Plastics, Version 3. October 2012



Figura 1 – Logotipos utilizados na Europa visando a certificação EN 13432

Por exemplo, para que os plásticos biodegradáveis compostáveis possam ser certificados de acordo com a norma EN 13432, têm de ser testados relativamente aos parâmetros biodegradabilidade, ecotoxicidade, compostabilidade e presença de metais pesados, sendo que os materiais e aditivos têm de obedecer aos mesmos critérios.

Tanto a certificação como a introdução de um logotipo que identifique os plásticos biodegradáveis é importante na medida em que oferece aos consumidores a opção de escolha enquanto faculta informação relativamente ao correcto encaminhamento dos resíduos.

Desde 1982 que os direitos dos consumidores têm expressão constitucional, passando a pertencer à categoria dos direitos e deveres fundamentais de natureza económica com a revisão de 1989, dispondo o artigo 60.º da Constituição da República Portuguesa<sup>4</sup> que “Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.”

Segundo o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça relativo ao processo n.º 99B869<sup>5</sup> onde aborda a importância do direito à informação no quadro dos direitos dos consumidores, refere que para “O direito à informação importa que seja produzida uma informação completa e leal capaz de possibilitar uma decisão consciente e responsável, tudo com vista a habilitar o consumidor a uma decisão de escolha consciente e prudente”, concluindo que é “indiscutível que é o fornecedor de bens ou

<sup>4</sup> <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>

<sup>5</sup> <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7116bd09615fb1d780256bdc002dc80a?OpenDocument>

serviços quem tem de informar de forma completa o consumidor, não sendo pois exigível - pois que normalmente em situação de desigualdade de poder e de conhecimentos económicos e técnicos em que se encontra perante profissionais que de outro modo poderiam aproveitar-se da sua ignorância, da sua inferioridade e da sua fraqueza - que seja este a tomar as iniciativas necessárias ao seu cabal esclarecimento".

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

Visa a introdução de um logotipo que diferencie plásticos biodegradáveis dos plásticos "convencionais".

### **Artigo 2.º**

#### **Alterações ao Decreto-lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro**

É alterado o artigo 28.º Decreto-lei n.º 152-D/2017, de 11 de Dezembro, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis ao sistema de gestão de embalagens e resíduos de embalagens, o qual passa a ter a seguinte redacção:

#### **«Artigo 28.º**

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 - As embalagens não reutilizáveis de plástico biodegradável de origem renovável, devem ser marcadas com um símbolo específico, a definir pelos interessados, distinto do símbolo previsto no n.º 2 do presente artigo.

### **Artigo 3.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 16 de Janeiro de 2019

O Deputado

André Silva